



Módulo 3:

Considerações Éticas e Frameworks Legais Relevantes



Co-funded by
the European Union

Funded by the European Union. Views and opinions expressed are however those of the author(s) only and do not necessarily reflect those of the European Union or the European Education and Culture Executive Agency (EACEA). Neither the European Union nor EACEA can be held responsible for them.



Visão Geral do Módulo

Duração: aproximadamente 3–4 horas (adaptável às necessidades da formação)

Grupo-alvo: treinadores/as desportivos/as, formadores/as, assistentes sociais e profissionais que trabalham com vítimas de tráfico

Modalidade: presencial ou blended (mista)

Metodologia: Alinhamento Construtivo – os resultados de aprendizagem, os métodos e a avaliação estão totalmente integrados

Objetivo: capacitar os/as profissionais com os conhecimentos legais obrigatórios e os padrões éticos necessários para apoiar eficazmente vítimas de tráfico (VoTs).

Sumário Executivo e Contexto

Objetivo Chave: **Capacitar os/as profissionais** com os conhecimentos legais obrigatórios e os padrões éticos necessários para apoiar eficazmente vítimas de tráfico humano.

Desafio central: Abordar o desequilíbrio de poder inerente e a vulnerabilidade das pessoas sobreviventes.

O enquadramento: Estabelecer uma estrutura de apoio abrangente, assente no **direito internacional dos direitos humanos** e em **diretivas específicas de combate ao tráfico de seres humanos**.

Objetivos de aprendizagem

No fim deste módulo, os participantes serão capazes de:

1. **Identificar** os principais enquadramentos legais (EU Charter, ECHR, CRC)
1. **Identificar** o Protocolo TIP e a Directiva Anti-Tráfico da União Europeia 2011/36/EU.
1. **Promover** assistência apropriada à vítima.

Introdução: Desporto e Tráfico Humano

Tráfico no desporto: uma grave violação dos direitos humanos, muitas vezes pouco conhecida.

Este “crime” envolve métodos utilizados para criar controlo, limitando o potencial de rendimento e os direitos e liberdades fundamentais.





Direitos Humanos Fundamentais

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

- Proíbe explicitamente o tráfico de seres humanos
- Reforça os sistemas jurídicos nacionais; os tribunais nacionais devem salvaguardar estes direitos.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH):

- Protege os direitos civis e políticos.
- Garante a dignidade, a liberdade e a proteção contra abusos.

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC):

- Exige que os Estados adotem todas as medidas adequadas para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade (Artigo 35).
- O superior interesse da criança deve ser primordial.



Legislação Fundamental de Combate ao Tráfico de Seres Humanos



Os Pilares Jurídicos Globais e Regionais

Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas – Protocolo TIP (Internacional):

- Principal instrumento jurídico que define o tráfico de seres humanos a nível global desde 2000.
- Serve como ponto de partida para a maioria das legislações nacionais.
- Define o tráfico com base nos elementos de Ato, Meios e Finalidade.

Diretiva da UE de Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2011/36/UE (Regional):

- Estabelece regras mínimas para as definições criminais e sanções.
- Reforça a proteção das vítimas e a prevenção.
- Alarga a definição: clarifica que os “atos” incluem a troca ou transferência de controlo.

A Diretiva Europeia (2011/36/EU)

Clarificações-chave na Diretiva da UE

Definição alargada de exploração:

- Acrescenta a mendicidade e a exploração de atividades criminosas às formas mínimas de exploração previstas no Protocolo TIP.

Definição de “situação de vulnerabilidade” (Artigo 2.º, n.º 2):

- Uma situação em que a pessoa em causa não tem uma alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao abuso envolvido.

Objetivo: **Eliminar ambiguidades** e garantir que um leque mais amplo de cenários de exploração possa ser perseguido criminalmente e adequadamente abordado.



Outros Instrumentos Internacionais (Que apoiam os Instrumentos Legais)

Estes instrumentos orientam a interpretação da exploração e do trabalho forçado:

- **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999):** Reconhece o tráfico de crianças como uma das “piores formas de trabalho infantil”.
- **Convenção sobre o Trabalho Forçado (1930):** Fornece a definição internacional de trabalho forçado ou obrigatório.
- **Convenção sobre a Escravatura (1926):** Estabelece a definição internacional de escravatura.
- **CEDAW – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979):** Obriga os Estados a suprimir todas as formas de tráfico de mulheres.

Áreas Jurídicas Interligadas: Para Além do Direito Penal – Interseções Legislativas

O tráfico é, sobretudo, uma questão de direito penal, mas outros domínios jurídicos são essenciais para a prevenção e o apoio às vítimas:

Proteção de Crianças e Direitos da Criança:

- Pais/mães e tutores/as têm a obrigação de proteger as crianças contra a exploração.
- O tráfico no desporto pode envolver pressão familiar, colocando menores em risco.

Regulação do Recrutamento:

- Agentes e intermediários desportivos são atores-chave.
- É necessário reforçar as regras (licenciamento, certificação e supervisão independente) para combater o tráfico neste contexto.

Assistência e Apoio às Vítimas:

- Alargar serviços de apoio abrangentes, independentemente do setor de exploração.
- As vítimas devem ser capacitadas para exercer o seu direito à indemnização contra os/as traficantes, conforme legalmente estabelecido.

Princípios Éticos Recomendados (OHCHR): O Enquadramento dos Direitos Humanos

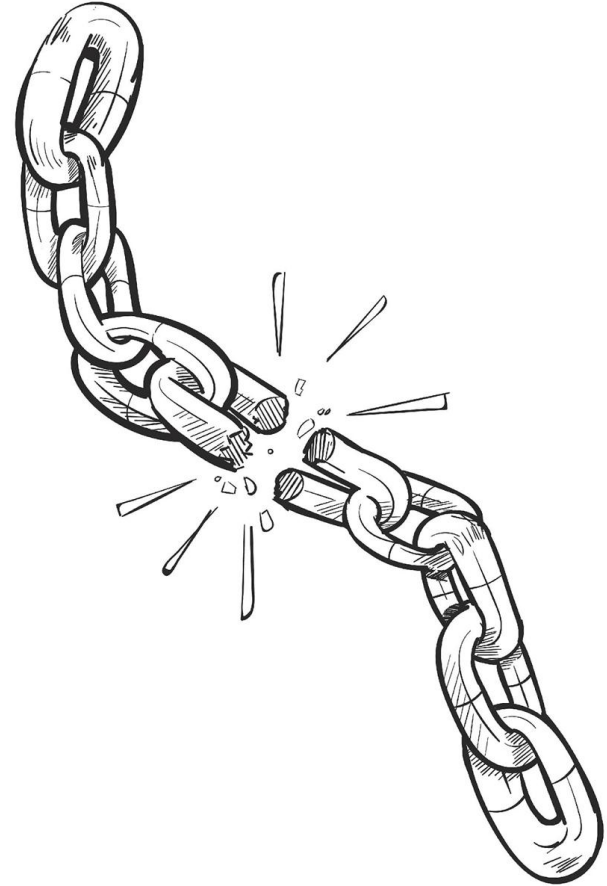
<u>Categoria</u>	<u>Princípio Chave</u>
Primazia dos Direitos Humanos	Os direitos humanos das pessoas traficadas devem estar no centro de todas as intervenções. As medidas adotadas não devem afetar negativamente a dignidade das vítimas.
Proteção & Assistência	A proteção não deve estar condicionada à disponibilidade da vítima para cooperar em processos judiciais.
Aplicação da Lei	Os Estados são responsáveis pelo dever de diligência; as autoridades de aplicação da lei devem assegurar a segurança e o bem-estar imediato das vítimas.
Vítimas Crianças	O superior interesse da criança deve ser considerado primordial. Não é necessária prova de engano ou coerção para que o crime seja estabelecido.
Reparação	As vítimas têm direito efetivo a meios de reparação justos e adequados e à reabilitação plena. Os bens confiscados aos traficantes devem ser utilizados para efeitos de indemnização.

Aplicação: O princípio de Não-Punição

Regra Ética e Legal Fundamental: As pessoas traficadas não devem ser detidas, acusadas ou processadas por:

- A ilegalidade da sua entrada no país.
- O envolvimento em atividades ilícitas que sejam uma consequência direta da sua situação enquanto pessoa traficada.

Porquê? A vítima não deve ser penalizada por crimes cometidos sob coação ou no contexto do tráfico. Este princípio



Prática Ética: Priorizar a Pessoa Sobrevivente (Cuidado Centrado na Sobrevivente e Dignidade)

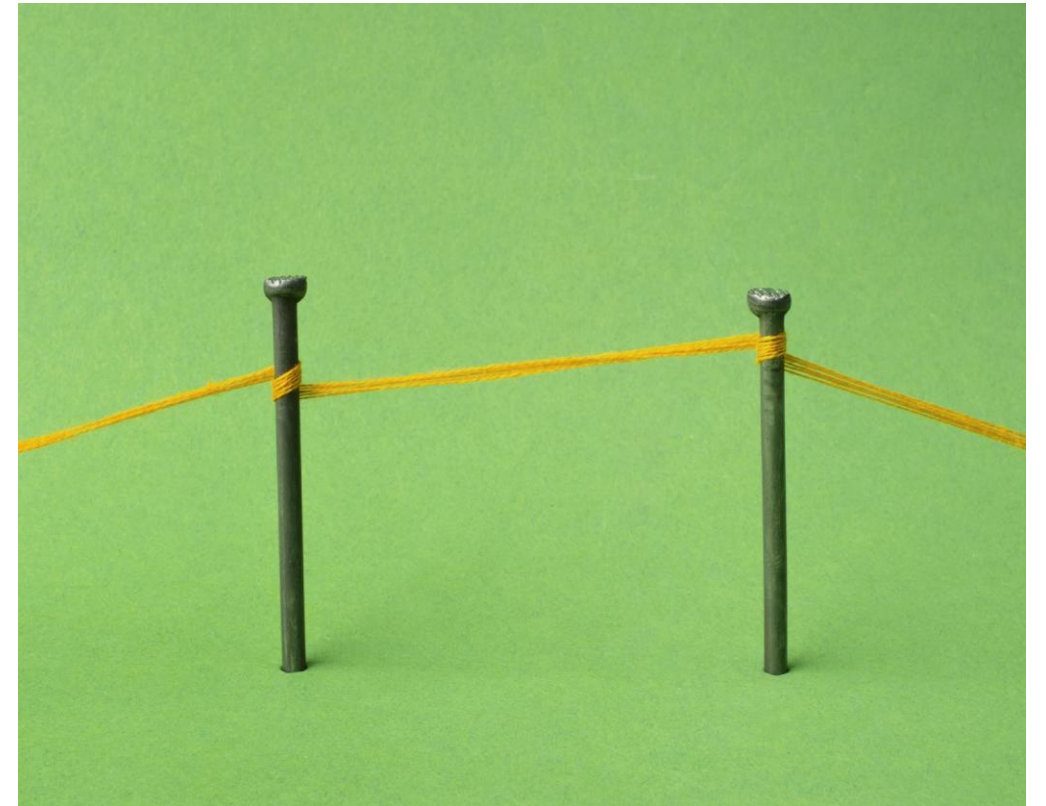
- Priorizar a dignidade e a autodeterminação da pessoa sobrevivente acima de qualquer conveniência programática.
- **Autodeterminação:** Garantir que o consentimento informado da pessoa sobrevivente está no centro de todas as decisões relacionadas com o seu plano de recuperação. Ela é a autora da sua própria vida, não apenas um processo ou dossiê.
- **Abordagem não julgadora e respeitosa:** Manter uma postura respeitosa e culturalmente sensível. Não impor pressupostos pessoais sobre o que deve ser a “recuperação”.

Prática Ética: Limites Profissionais (Manter o Profissionalismo e a Segurança)

Limites profissionais: Papéis, limites e relações claras previnem o risco de retraumatização e preservam a integridade profissional.

- Evitar relações duais (pessoais e profissionais).
- Registrar integralmente as revelações, garantindo a confidencialidade (exceto quando exista obrigação legal de denúncia).

Supervisão: A reflexão ética contínua e a supervisão clínica são essenciais para mitigar a fadiga por compaixão



Método de Formação: Matriz de Tomada de Decisão Jurídico-Ética

Esta matriz é uma ferramenta estruturada para a resolução de dilemas éticos complexos:

- Passo 1: Referenciar os princípios legais e éticos relevantes (por exemplo, Primazia dos Direitos Humanos, Superior Interesse da Criança).
- Passo 2: Analisar os possíveis cursos de ação e os respetivos riscos e consequências legais.
- Passo 3: Documentar a decisão e a respetiva fundamentação.

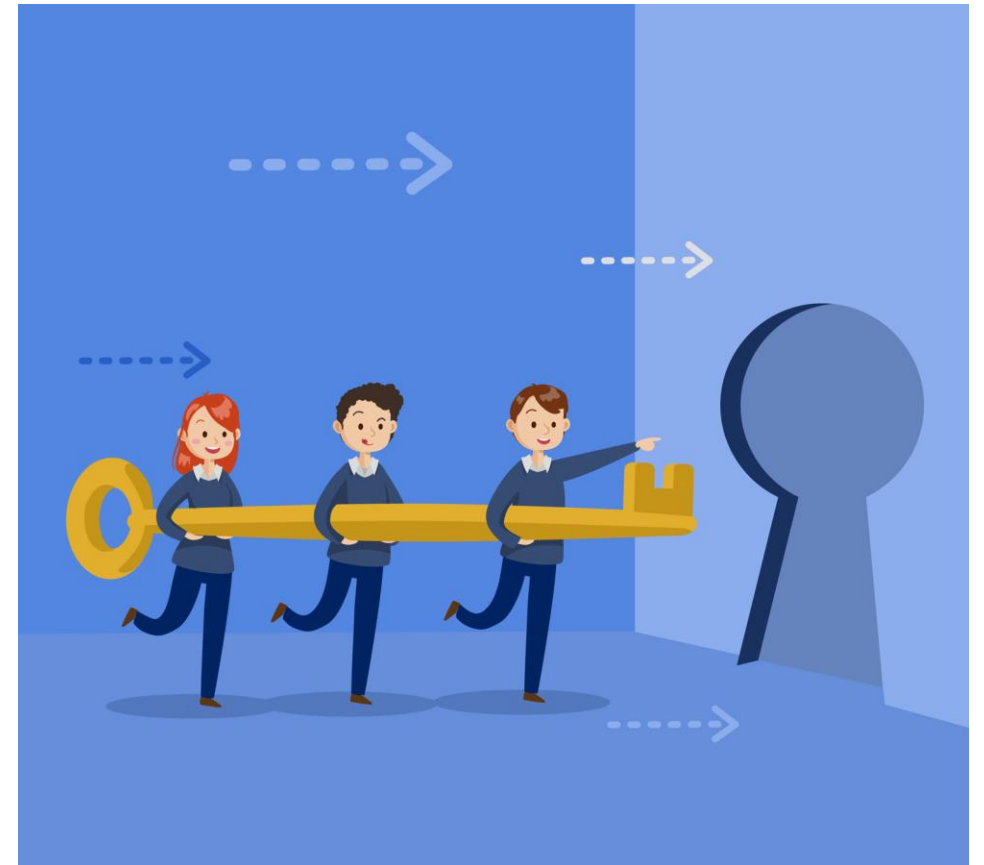
Objetivo: Ir além do instinto e garantir que todas as ações são legalmente conformes e eticamente fundamentadas.



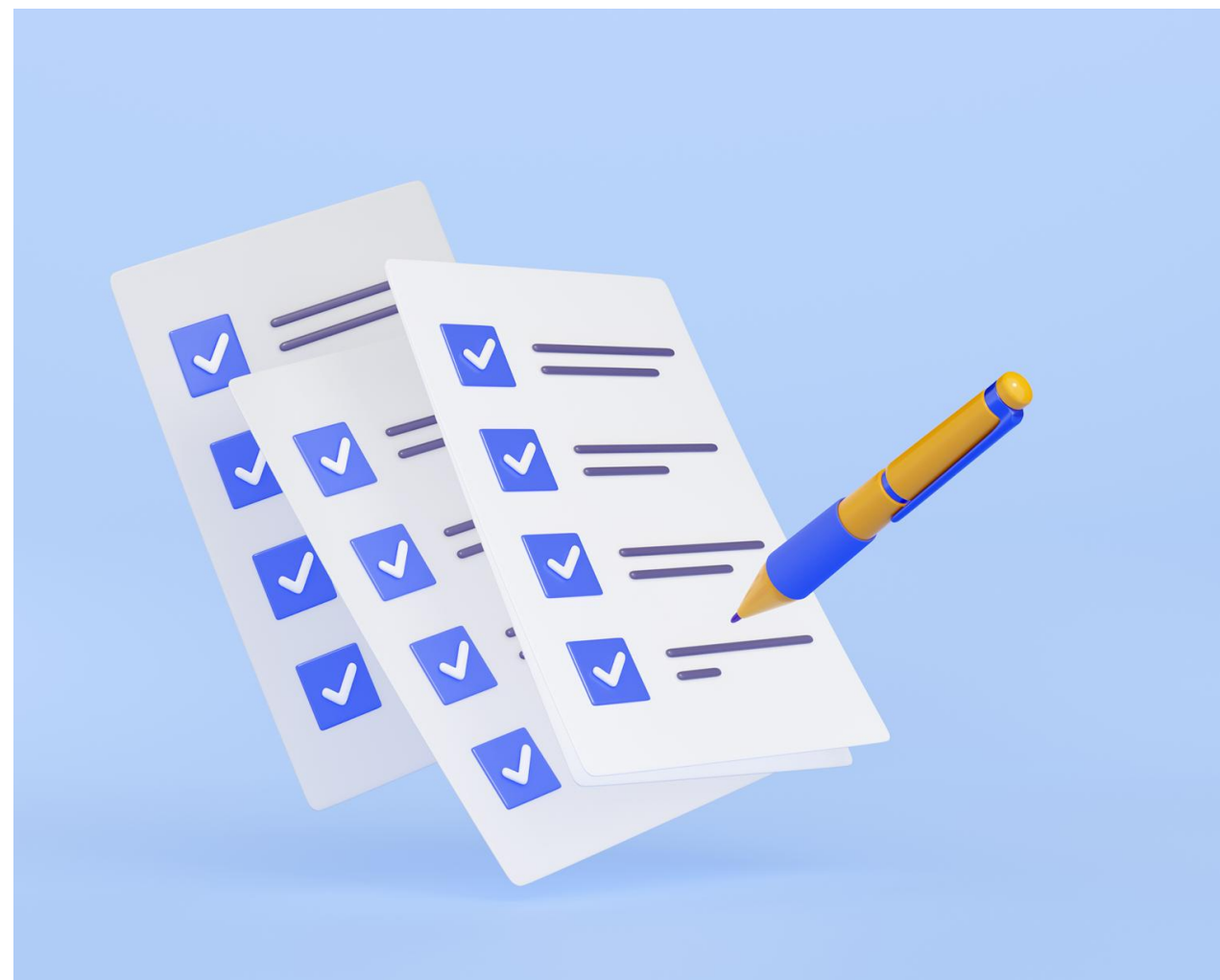
Conclusão

Pontos Chave:

- Legal: O conhecimento da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, do Protocolo TIP e da Diretiva é obrigatório.
- Ético: A adoção de abordagens não julgadoras, culturalmente sensíveis e atentas aos limites profissionais é inegociável.
- Ação: A utilização da matriz de tomada de decisão ética assegura que todas as intervenções de apoio são responsáveis e legalmente conformes.



**Vamos testar o nosso
conhecimento!**



Pergunta 1: Qual é o instrumento jurídico internacional que fornece a definição principal, internacionalmente acordada, de tráfico de seres humanos, abrangendo os elementos de Ato, Meios e Finalidade?

- A. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)
- B. A Diretiva da UE de Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2011/36/UE
- C. O Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas (Protocolo TIP)
- D. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)

Pergunta 1: Qual é o instrumento jurídico internacional que fornece a definição principal, internacionalmente acordada, de tráfico de seres humanos, abrangendo os elementos de Ato, Meios e Finalidade?

- A. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)
- B. A Diretiva da UE de Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2011/36/UE
- C. O Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas (Protocolo TIP)**
- D. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)

Pergunta 2: De acordo com a Diretiva da UE de Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE), uma “situação de vulnerabilidade” no contexto da exploração refere-se especificamente a:

- A. A vítima ter menos de 18 anos no momento do recrutamento.
- B. Uma situação em que a pessoa não tem uma alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao abuso envolvido.
- C. A falta imediata de documentos de identificação nacional ou de estatuto legal da vítima.
- D. Qualquer incapacidade física ou mental que restrinja a mobilidade da vítima.

Pergunta 2: De acordo com a Diretiva da UE de Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE), uma “situação de vulnerabilidade” no contexto da exploração refere-se especificamente a:

- A. A vítima ter menos de 18 anos no momento do recrutamento.
- B. Uma situação em que a pessoa não tem uma alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao abuso envolvido.**
- C. A falta imediata de documentos de identificação nacional ou de estatuto legal da vítima.
- D. Qualquer incapacidade física ou mental que restrinja a mobilidade da vítima.

Pergunta 3: Em todas as ações que envolvem crianças vítimas de tráfico (VoTs), em particular na tomada de decisões relacionadas com apoio, realocização ou processos legais, qual deve ser a consideração primordial?

- A. As necessidades e exigências da autoridade de aplicação da lei responsável pela investigação.
- B. As vontades e acordos estabelecidos pelo/a tutor/a identificado/a ou treinador/a da criança.
- C. Os custos financeiros associados às medidas de apoio e proteção.
- D. O superior interesse da criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Pergunta 3: Em todas as ações que envolvem crianças vítimas de tráfico (VoTs), em particular na tomada de decisões relacionadas com apoio, realocização ou processos legais, qual deve ser a consideração primordial?

- A. As necessidades e exigências da autoridade de aplicação da lei responsável pela investigação.
- B. As vontades e acordos estabelecidos pelo/a tutor/a identificado/a ou treinador/a da criança.
- C. Os custos financeiros associados às medidas de apoio e proteção.
- D. O superior interesse da criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança.**

Pergunta 4: Uma pessoa sobrevivente partilha informação pessoal sensível que é relevante para a sua recuperação psicológica, mas que não constitui uma situação de denúncia legal obrigatória (por exemplo, ameaça imediata de dano). Qual é a atitude profissional mais adequada na gestão dessa informação?

- A. Partilhar imediatamente a informação com o/a gestor/a do projeto para garantir total transparência dentro da organização.
- B. Registrar integralmente a revelação, mas mantê-la confidencial, de forma a preservar a confiança da pessoa sobrevivente e respeitar a sua dignidade.
- C. Aconselhar a pessoa sobrevivente de que toda a informação partilhada durante o processo de recuperação deve ser comunicada às autoridades.
- D. Utilizar a revelação como forma de pressão para incentivar a pessoa sobrevivente a colaborar em iniciativas de visibilidade mediática.

Pergunta 4: Uma pessoa sobrevivente partilha informação pessoal sensível que é relevante para a sua recuperação psicológica, mas que não constitui uma situação de denúncia legal obrigatória (por exemplo, ameaça imediata de dano). Qual é a atitude profissional mais adequada na gestão dessa informação?

A. Partilhar imediatamente a informação com o/a gestor/a do projeto para garantir total transparência dentro da organização.

B. Registrar integralmente a revelação, mas mantê-la confidencial, de forma a preservar a confiança da pessoa sobrevivente e respeitar a sua dignidade.

C. Aconselhar a pessoa sobrevivente de que toda a informação partilhada durante o processo de recuperação deve ser comunicada às autoridades.

D. Utilizar a revelação como forma de pressão para incentivar a pessoa sobrevivente a colaborar em iniciativas de visibilidade mediática.

Pergunta 5: O princípio da não punição e não detenção das pessoas traficadas significa que as vítimas de tráfico (VoTs):

- A. Estão isentas de qualquer forma de responsabilidade legal, independentemente das suas ações.
- B. Podem ser detidas se tiverem entrado ilegalmente no país, mas não podem ser processadas por atividades ilícitas.
- C. Não devem ser detidas, acusadas ou processadas por atividades ilícitas que sejam uma consequência direta da sua situação enquanto pessoas traficadas.
- D. Devem cooperar plenamente com as autoridades antes de lhes ser concedida imunidade de acusação.

Pergunta 5: O princípio da não punição e não detenção das pessoas traficadas significa que as vítimas de tráfico (VoTs):

- A. Estão isentas de qualquer forma de responsabilidade legal, independentemente das suas ações.
- B. Podem ser detidas se tiverem entrado ilegalmente no país, mas não podem ser processadas por atividades ilícitas.
- C. Não devem ser detidas, acusadas ou processadas por atividades ilícitas que sejam uma consequência direta da sua situação enquanto pessoas traficadas.**
- D. Devem cooperar plenamente com as autoridades antes de lhes ser concedida imunidade de acusação.

Referências

Convention on the Rights of the Child. UNICEF. <https://www.unicef.org/child-rights-convention>

Convention C182 - Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182).
https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312327

Convention C029 - Forced Labour Convention, 1930 (No. 29).
https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312174

Franklin, A. (2021). Human Trafficking of Athletes: An Unseen Urgency in the Wide World of Sports, Thurgood Marshall Law Review 46, no. 1: 3.

Fundamental rights in the EU. Fundamental Rights in the EU. <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/en/democracy-and-human-rights/fundamental-rights-in-the-eu>

Joint, U. N. Human Trafficking. <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/4ee6215e9.pdf>

NODC. (2022). Global Report on Trafficking in Persons 2022. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_web.pdf

OHCHR. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women New York, 18 December 1979.
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>

OHCHR. Slavery Convention. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/slavery-convention>

OHCHR. Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and institutions and practices similar to slavery.
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/supplementary-convention-abolition-slavery-slave-trade-and>

Touzenis, K. (2010). Trafficking in human beings: Human rights and transnational criminal law, developments in law and practices. UNESCO Migration Studies. UNESCO.



*Parabéns por finalizar
o Módulo 3!*



Co-funded by
the European Union

Funded by the European Union. Views and opinions expressed are however those of the author(s) only and do not necessarily reflect those of the European Union or the European Education and Culture Executive Agency (EACEA). Neither the European Union nor EACEA can be held responsible for them.

